



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação, por parte das companhias aéreas, de um certificado de verificação estrutural e operacional de aeronaves comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de apresentação aos passageiros, por parte das companhias aéreas, de um certificado de verificação estrutural e operacional de todas as aeronaves comerciais antes de cada voo no território nacional.

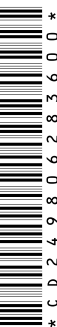
Art. 2º Adicionem-se os artigos 227-A, 227-B, 227-C e 227-D à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227-A. O transportador deverá apresentar ao passageiro um certificado de verificação estrutural e operacional da aeronave comercial, antes de cada voo no território nacional.

Art. 227-B. O certificado de verificação deverá conter:

I - a data e o horário da última inspeção realizada na aeronave;

II - o estado de todas as partes críticas da estrutura da aeronave, incluindo fuselagem, motores, trem de pouso e sistemas eletrônicos;





III - a assinatura e identificação do engenheiro responsável pela inspeção; e

IV - a confirmação de que a aeronave está em perfeito estado para a operação do voo, sem qualquer comprometimento estrutural ou técnico.

Art. 227-C. A apresentação do certificado será destinada:

I - aos passageiros, antes do embarque, em formato digital ou físico, disponibilizado junto ao check-in ou na sala de embarque; e

II - às autoridades aeroportuárias, que deverão manter um registro atualizado de todas as verificações realizadas.

Art. 227-D. Em caso de descumprimento do que trata o artigo anterior, o transportador ficará sujeito às seguintes penalidades:

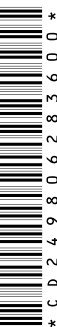
I. impedimento da decolagem da aeronave, até que a verificação seja realizada e o certificado seja apresentado; e

II. multa e sanções administrativas impostas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão de operação no país em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade garantir que os passageiros tenham conhecimento sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

aeronave antes de decolar, prevenindo acidentes e aumentando a confiança na aviação civil.

Busca-se, portanto, garantir que os consumidores tenham mais transparência quanto às informações acerca das condições estruturais e operacionais das aeronaves comerciais.

Dessa forma, a proposta em tela se reveste de grande interesse público, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)

